



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 143/2018
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
30ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/06/2018
PROCESSO Nº. 1/12/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201518608
RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Maria Adriana P. Vieira, Francisco Reginaldo Pinto Pinheiro e Joselias Lopes do Santos Filho
MATRÍCULA: 105791-1-2 e 105.940-1-9 e 084322-1-2
RELATOR: Conselheiro Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS 2. Inclusive devido por substituição tributária 3. Auto de infração julgado PROCEDENTE, por unanimidade de votos 4. Ratificado julgamento 5. Conclui-se que não há como modificar o entendimento da falta de recolhimento e crédito indevido. Decisão com base no conjunto probatório dos autos. 6. DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.

PALAVRAS-CHAVES: FALTA DE RECOLHIMENTO, ICMS, SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER NOS MESES DE AGOSTO, SETEMBRO OUTUBRO E SETEMBRO DE 2011, O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DEVIDO POR OCASIÃO DAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE USO E CONSUMO"* (sic)

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, I, "C" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Desse modo,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 3.479,78
Multa	R\$ 3.479,78
TOTAL	R\$ 6.959,56

Anexos aos autos estão os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/05, mandado de ação fiscal à fl. 06, termo de início de fiscalização à fl. 07, termo de intimação à fl. 08, termo de conclusão de fiscalização à fl. 09, demonstrativo de diferencial de alíquota às fls. 10/20, Notas às fls. 21/80, EFD às fls. 81/86, protocolo de entrega de documentos fiscais à fl. 87, termo de revelia e despacho à fl. 89.

Em defesa, o autuado em breve síntese alegou que a NF nº 15039-1 foi escriturada fisicamente em 11/2011, com classificação de ativo (CFOP 2.551), todavia houve equívoco na hora do registro, estando tal classificação divergente do entendimento técnico da companhia, portanto, face a classificação incorreta do momento da escrituração, o valor do Difal não foi levado a débito na apuração mensal do ICMS, acarretando falta de recolhimento do imposto, assim, em momento oportuno, será providenciado pagamento parcial do presente auto de infração. Que as NF's 453-1 (09/2011) e 1066-2 (10/2011) foram escrituradas fisicamente com a classificação de consumo (CFOP 2.556), todavia, convém ressaltar que, embora tenha havido o recolhimento do imposto, em relação à NF 453-1, o mesmo foi indevido, isto porque houve equívoco quando da classificação fiscal dos produtos, os quais, na verdade, possuem natureza de ativo imobilizado, conforme o entendimento da área técnica da companhia, assim, de forma alguma mereceria prosperar a exigência do Difal, em face do que dispões o art. 13-B do RICMS/CE. Que as NF's nº 164-1 (20-2011), 3014 (11-2011) e 3641-2(04/2013) foram devidamente escrituradas com classificação de ativo imobilizado (CFOP 2.551), em consonância com entendimento da área técnica da companhia, considerando que bens acompanhados dos referidos documentos fiscais (cópias em anexo) possuem natureza de ativo e foram utilizados na atividade fim da empresa, com efeito, por tratar-se de ativo imobilizado, não há que falar em recolhimento do diferencial de alíquota, por força do disposto no artigo 13-B do RICMS. Que a fiscalização não deixou claro, nem comprovou por qual motivo desconsiderou a escrituração fiscal relativa às NF's



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

164-1, 3014 e 3641-2 – CFOP 2.551 – Ativo Imobilizado. Que os bens autuados são mais do que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, pois desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, no processo industrial, necessitando de substituição periódica, em razão da inutilização ou exaurimento. Que os juros só podem incidir a partir do vencimento do prazo para pagamento do auto de infração, pelo qual se aplicou a pena de multa ao contribuinte. Por fim, obsecrou pela IMPROCEDÊNCIA do feito.

Em instância de 1º grau, o julgador singular decidiu pela **PROCEDÊNCIA**, onde entendeu que o contribuinte não trouxe aos autos nenhuma prova de que houve equívoco do fiscalizador fazendário e que o contribuinte deixou de recolher o montante de R\$ 3.479,78.

Inconformada com o julgamento de 1ª Instância, o contribuinte apresentou recurso, de forma que alegou as mesmas razões anteriormente expostas na impugnação, primordialmente afirmando a nulidade absoluta do auto de infração e após adentrou no mérito.

Por intermédio do Parecer de N° 84/2018 a Consultoria Tributária ratificou o entendimento da instância monocrática não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão. Entendeu pela manutenção da **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

A Procuradoria Fiscal do Estado por sua vez adotou o Parecer nº 84/2018 da Consultoria Tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se do recurso ordinário interposto por **PETRÓLEO BRAILEIRO S/A PETROBRAS** face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. 1/201518608. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Ab initio, vale ressaltar que mesmo que tenha sido escriturada as notas, conforme o alegado pela defesa, todavia o crédito foi indevido por conta do equívoco na classificação fiscal dos produtos, que esses possuem natureza de ativo imobilizado, de acordo com o próprio corpo técnico da companhia. Desta feita, não merece prosperar a exigência da Difal, em consonância com o disposto o art. 13, B do RICMS, vejamos:

Art.13-B Fica diferido o pagamento do ICMS correspondente à diferença de alíquota relativa a bens destinados ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimento industrial, para o momento da sua desincorporação, cuja entrada tenha ocorrido a partir de 1º de maio de 2003.

(art. 1º, inciso II, do Decreto nº 27.540, de 25/08/2004, acrescentou o art. 13-B)

Além do mais, sob a luz do mesmo artigo, não devemos acatar o argumento da desconsideração da escrituração fiscal relativa as NF's 164-1, 3014, e 3641-2 – CFOP 2.551 – Ativo Imobilizado, considerando a defesa que os bens da autuação são componentes de máquina, aparelho e equipamento, porém não há sentido em tal argumentação, nesse sentido, vejamos o que dispõe o art. 589 do mesmo Regulamento supramencionado:

Art. 589 - O ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25.

Ademais, o contribuinte argumentou que a classificação dos bens estavam incorretas, devendo os mesmo terem sido classificados de outra forma de acordo com a área técnica da empresa, porém junto ao argumento não trouxe provas cabais para fundamentar seus frágeis argumentos, alcançando aquela máxima "*allegare sine probare et non allegare paria sunt*" ou na livre tradução "*alegar e não provar é o mesmo que não alegar*".

Quanto aos juros, os mesmo só serão aplicados quando houver a intimação para o pagamento dos valores referentes a essa decisão. Concluímos então, nesse



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

formato, que o auto de infração deve prosperar, por não haver nenhum motivo para sua reforma, estando o mesmo em conformidade com a legislação vigente, por isso concluo pela **PROCEDÊNCIA** do feito.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 3.479,78
Multa	R\$ 3.479,78
TOTAL	R\$ 6.959,56

É o voto

DECISÃO

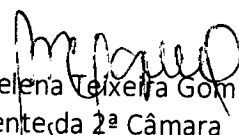



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

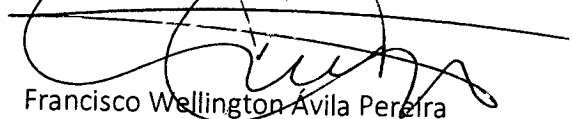
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Resolvem os membros da 2ª câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, conhecer do Recurso ordinário e deliberar sobre as seguintes questões: 1- Com relação as preliminares de nulidade suscitadas pela parte e ao argumento de que os juros moratórios incidentes sobre a multa de ofício sejam calculados somente a partir do mês subseqüente ao vencimento do Auto de Infração – Afastado por unanimidade de votos, conforme o fundamentos constantes no Parecer da Assessoria Processual Tributária. 2- No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 08 de 2018.



Antônia Helena Teixeira Gomes
Presidente da 2ª Câmara



Vitor Hugo Cabral de Moraes Junior
Conselheiro



Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Mônica Maria Castelo
Conselheira


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Deyse Aguiar Lobo
Conselheira


Pedro Jorge Medeiros
Conselheiro Relator